

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

LEI Nº 05/98

Boqueirão do Piauí – PI, 18.05.98

“Dispõe sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano do Município de Boqueirão do Piauí e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei define as diretrizes, normas e procedimentos para o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano do Município de Boqueirão do Piauí, tendo em vista os seguintes objetivos.

- I – orientar a ocupação do solo quanto ao adensamento, estruturação e desempenho das funções urbanas;
- II – melhorar as condições de conforto ambiental, garantindo um nível adequado de bem – estar à população;
- III – Garantir um padrão estético harmonioso e equilibrado ao desempenho da cidade.

ART. 2º - As diretrizes, normas e procedimentos são caracterizados por planos de arruamento, plano de loteamento, desmembramento de terrenos e remembramento de lotes.

§ 1º - Arruamento é a divisão glebas em quadras, mediante a abertura de novas vias de circulação ou através de prolongamento ou

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

§ 2º - Desmembramento é a repartição de um terreno para a formação de unidade autônomas com o aproveitamento do sistema viário sem qualquer alteração ou acréscimo.

§ 3º - Loteamento é a segmentação de quadras resultantes de arruamento aprovado ou curso de aprovação em lotes destinados à ocupação urbana, tendo todos eles testada para logradouro público.

§ 4º - Remembramento é o agrupamento de dois ou mais lotes para formação de novo ou novos lotes.

§ 5º - “Os aforamentos de terrenos do Patrimônio Municipal, sejam para construção de casa ou muro quintal, ou cercado, ou qualquer outro fim. Extingue-se pelo comisso se o foreiro não fizer a construção ou cerca ou não os utilizar ao fim que os aforou, no prazo de três anos a contar da data do aforamento.”

ART. 3º - Quando a edificação de uso habitacional multifamiliar tiver mais de 04(quatro) pavimentos, será obrigatório a construção de pilotis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será considerado pilotis o pavimento vazada, destinado aos serviços gerais e estacionamentos, com área de construção limitada a 30% (trinta por cento) de proteção dos pavimentos superiores.

ART. 4º - O pavimento em pilotis, para efeito das prescrições quanto ao número de pavimentos, não será considerado como tal.

ART. 5º - O pavimento em pilotis, quando implantando ao nível de andar térreo;

- I – poderá ocupar os recuos laterais;
- II – terá taxa de ocupação máxima de 80%( oitenta por cento);
- III – nos lotes de esquina, deverá os recuos de frente e secundários.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 6º - Quando tiver mais de 04(quatro) pavimentos, incluso o pilotis, ou mais de 10(dez) metros de deslocamento vertical por escadas deverá Ter, no mínimo, 01(um) elevador.

PARÁGRAFO ÚNICO – No deslocamento vertical por escadas não deverão ser considerados os acessos a terraços ou outras edificações da cobertura do prédio.

ART. 7º - As edificações com mais de 04(quatro) pavimentos deverão ter, no mínimo, 01(um) para cada 04(quatro) pavimentos ou 16(dezesseis) unidades autônomas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se como unidade autônoma cada apartamento residencial e cada de uso comercial ou de serviços.

ART. 8º - Os pavimentos de uso comum de prédio residencial de 05(cinco) ou mais pavimentos poderão ser construídos sem recuos laterais, com taxa de ocupação de 80(oitenta por cento)

PARÁGRAFO ÚNICO – São considerados pavimentos de uso comum aqueles implantados ao nível de andar térreo e do primeiro andar, quando destinados ao uso geral, serviços de apoio e estacionamentos.

ART. 9º - Não são considerados áreas construídas:

I – as casas para abrigo de máquinas em edificações residenciais;

II – as áreas sob marquise ou galerias;

III – as escadas;

IV – os poços de elevadores;

V – as portarias, recepções e edificações similares, quando construímos no recuo de frente;

VI – as varandas, sacadas e jardineiras de até 01(um) metro quando construída em balanço.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

CAPÍTULO II  
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

ART. 10º - O parcelamento do solo urbano, por qualquer das formas definidas nesta Lei. Só poderá ser realizado mediante licença ou por iniciativa da Prefeitura Municipal.

ART. 11º - Na zona rural do Município, o parcelamento do solo deverá obedecer ao módulo rural ou à parcela mínima, conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento do solo com características loteamento urbano, na zona rural, somente será permitido mediante legislação específica.

ART. 12º - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - nas áreas com declividade superior a 30%(trinta por cento);
- II - em áreas marginas aos cursos d'água, em conformidade com Código Florestal Brasileiro;
- III - em áreas de domínio ou servidão, relativas a rodovias ferroviárias e redes de alta tensão;
- IV - em terrenos baixos, alagadiços e sujeitos à inundações, antes de tomadas, pelo requerente, as providências para assegurar o escoamento adequado das águas;
- V - em áreas aterradas com materiais nocivos à saúde pública, sem que já esteja comprovadamente sanada.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 13º - O parcelamento do solo deverá ser executado de forma a não comprometer ou prejudicar o direito de prioridade de terceiros, sendo o loteador o responsável por estes danos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O parcelamento não poderá, salvo por iniciativa da Prefeitura Municipal, implicar em desapropriação ou recuos adicionais em relação aos imóveis próximos.

ART. 14º - O projeto de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal deverá ser averbado no Registro de Imóveis competente.

§ 1º - A partir da inscrição no Registro de Imóveis, transferem-se ao patrimônio público municipal as áreas destinadas aos logradouros, edificações públicas e equipamentos urbanos.

§ 2º - A licença para construção nos lotes resultantes de parcelamento do solo somente será expedida mediante a prova de inscrição no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO III  
DA CONSULTA PRÉVIA

ART. 15º - O interessado que desejar parcelar um terreno no Município deverá solicitar a consulta Prévia para Projetos de Parcelamento junto a Prefeitura Municipal.

ART. 16º - O documento da consulta Prévia deverá indicar:

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

- I – requerimento das vias estruturais e coletoras previstas;
- II – a localização das áreas verdes e institucionais;
- III – as alterações de direcionamento, recuos, ocupação e aproveitamento dos lotes urbanos impostos por planos municipais oficiais, e
- IV – as partes do projeto que deverá ser apresentado para aprovação e licença da construção.

ART. 17º - A consulta prévia deverá ser solicitada mediante da apresentação da seguinte documentação:

- I – requerimento de consulta, assinado pelo proprietário do terreno;
- II – comprovação de propriedade da área, objetivo do pedido;
- III – duas cópias do levantamento planialtimétrico na escala 1:1.00, com curvas de nível de metro em metro, indicando os limites do terreno, a orientação magnética e as vias oficiais próximas; e
- IV – certidão negativa dos impostos municipais que indicam sobre a área em questão.

ART. 18º - Recebida a solicitação de Consulta Prévia, a Prefeitura Municipal terá 15(quinze) dias para emissão do documento sobre a viabilidade do parcelamento, com indicações e eventuais sugestões.

ART. 19º - As indicações de consulta Prévia terão validade de 01(um) ano.

CAPÍTULO IV  
DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

ART. 20º - O interessado deverá providenciar o projeto de parcelamento, com pleno atendimento das indicações de Consulta Prévia e de acordo com todas as exigências desta Lei.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 21º - O projeto de parcelamento deverá ser realizado por profissional legalmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. E inscrito no Registro Profissional da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí.

§ 1º - O projeto de parcelamento poderá dispensar o termo de responsabilidade de profissional habilitado quando existe apenas 02(dois) lotes ou quando da incorporação de pequena faixa de terreno ao lote contíguo, devendo esta reestruturação constar de escritura de transmissão.

§ 2º - O profissional responsável pelo projeto de parcelamento não poderá Ter antecedentes de irregularidades ainda pendentes em obras de loteamento e edificações, conforme o Registro profissional da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí.

ART. 22 – Para aprovação do projeto de obtenção da licença para execução do parcelamento, o proprietário ou seu representante legal terá de apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento de solicitação de licença para execução do parcelamento;

II – comprovação de propriedade da área considerada;

III – certidão negativa dos tributos federais, estaduais e municipais relativos ao imóvel;

IV – certidão negativa de quaisquer dívidas para com a Municipalidade;

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

V – certidão do documento de Consulta Prévia;

VI – 03(três) vias, em cópias heliografias, de parcelamento, devidamente assinada e datada pelo proprietário e profissional autor do projeto, com respectivas identificações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para aprovação de loteamento, o proprietário não poderá Ter antecedentes de irregularidades ainda pendentes em obras de loteamento e edificações.

ART. 23º - O projeto de parcelamento deverá ser composto das seguintes partes:

I – planta de situação na escala 1:5.000, com localização precisa da área em questão e identificação do norte verdadeiro e das vias oficiais próximas;

II – planta geral de parcelamento, na escala 1:1.000. na qual constem as seguintes indicações:

a) curvas de nível de metros em metro, referenciadas ao RN do local determinado na planta da cidade;

b) quadras identificadas por letras maiúsculas;

c) lotes devidamente dimensionados e identificados por números;

d) todos os elementos de locação necessários( raios de curvas, ângulos centrais, pontos triângulos);

e) identificação de áreas verdes e de uso institucional, com respectivas dimensões; e

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

- f) traçado das vias públicas, com indicações das respectivas larguras, inclusive dos passeios
- g) planta dos perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação, na escala de 1:1.000. e vertical de 1:1.000,
- h) planilha de cálculo do nivelamento;
- i) cálculo analítico das áreas de todo o parcelamento( lotes, quadras, área verdes, áreas institucionais e vias projetadas);
- j) memorial descritivo da obra, com a descrição de todos os serviços a serem executados; e
- k) cronograma físico – financeiro da obra.

§ 1º - Reloteamento remembramentos e deslocamentos poderão ser isentos da apresentação de parte do projeto, conforme indicações de consulta prévia.

§ 2º - Para aprovação de projetos de remembramentos e desdobramentos, o interessado deverá apresentar um desenho da situação atual, na escala 1:1.000.

ART. 24º - O projeto de parcelamento deverá ser apreciado pela Prefeitura Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias úteis, contados da data de sua entrada no protocolo.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será alterado quando o projeto for submetido à apreciação de outros órgãos, em função da necessidade de quaisquer esclarecimentos.

§ 2º - Também haverá prorrogação do prazo estipulado neste artigo quando da necessidade de complementação ou esclarecimentos solicitados ao loteador.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 25º - Qualquer Alteração em projetos de parcelamento dependerá da prévia autorização da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições desta Lei.

ART. 26º - O deslocamento e o remembramento de lotes vinculados a projetos de edificações serão aprovados automaticamente com a aprovação destes projetos.

ART. 27º - Após a provação do loteamento e o pagamento de todas as taxas, o proprietário assinará, em livro próprio, um termo contendo:

- I – a declaração expressa, obrigando-se a respeitar o projeto;
- II – a designação das áreas de utilidade pública destinadas ao uso da população, doadas à Prefeitura Municipal;
- III – a indicação minuciosa das obras a serem executadas, com seus respectivos prazos;
- IV – as demais obrigações estipuladas no processo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Assinado o termo, o loteador terá 30(trinta) dias para entregar à Prefeitura Municipal o instrumento de doação das áreas de domínio público, bem como apresentar certidão passada pelo Cartório de Registros de Imóveis, comprovando que o incorporador ou proprietário cumpriu todos os requisitos legais.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

CAPÍTULO IV  
DOS CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

ART. 28º - Os critérios definidos neste Capítulo deverão nortear os projetos de parcelamento do solo urbano do Município.

§ 1º - Poderá ser concedido aforamento de terreno com características esta Lei, desde que o beneficiário nele resida.

§ 2º - Os critérios diferenciados pela implantação de loteamentos de interesse social estão definidos no Capítulo VII desta Lei.

ART. 29º - Da área total, objeto do plano de arrumamento ou loteamentos, serão destinados, no mínimo:

- I – 20%(vinte por cento) para vias de circulação;
- II – 10%(dez por cento) para áreas verdes; e
- III – 5%(cinco por cento) para área de uso institucional.

§ 1º - As nesgas de terras não aceitas como áreas verdes ou de uso institucional não serão consideradas no cálculo dos percentuais indicados.

§ 2º - Não se enquadra como áreas verdes ou áreas de uso institucional os cantos e fundos de quadras, bem como qualquer outra nesgas de terra com largura inferior a 20(vinte) metros.

ART. 30º - O loteamento poderá ser executado por parte da área total, desde que contem no cronograma de execução aprovada.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada parte atenderá, obrigatoriamente, os valores fixados com relação às vias de circulação, áreas verdes e áreas de uso institucional.

ART. 31º - Quando da implantação de loteamentos, as lagoas e cursos d'água só poderão ser modificados – aterrados ou desviados – após a autorização da Prefeitura Municipal.

ART. 32º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200(duzentos) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não há comprimento definido para as quadras dos loteamentos nas zonas industriais.

ART. 33º - Quando o lote estiver situado em esquina, a sua testada mínima será acrescida de 02(dois) metros.

ART. 34º - Para efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes termos com as suas respectivas definições:

a) quadra é a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação de veículos;

b) testada do lote é a divisa lindeira à via oficial de veículos;

c) profundidade do lote é a distância entre a testada e o ponto mais extremo do lote, em relação àquela.

ART. 35º - Nenhum lote poderá distar mais de 500(quinhetos) metros de uma via coletora, medida esta distância no eixo da via que lhe dá acesso.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 36º - Não será permitido desmembramento ou remembramento quando não houver parte remanescente que não atenda às exigências estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI  
DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTO

ART. 37º - Em qualquer loteamento, será obrigatória a execução dos serviços discriminados no seu processo de aprovação e conforme termo assinado pelo loteador.

ART. 38º - A execução de obras de sistema viário compreenderá, no mínimo, a abertura das vias de circulação, serviços de terraplanagem e assentamento dos meios – fios laterais.

ART. 39º - Todas as quadras deverão ser delimitadas através da fixação de marcos de pedra ou concreto, com seção transversal de 15x15(quinze por quinze centímetro) e de 60cm(sessenta centímetro).

ART. 40º - Todos os lotes deverão ser demarcados, assim como as áreas verdes ou de uso institucional, através da cravação de estacas de madeira de boa qualidade, devidamente numerada.

ART. 41º - Todos os lotes deverão ser desmatados e destocados.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 42º - Os terrenos de uso público, destinados à implantação de áreas verdes e instituições não deverão ser desmatados.

ART. 43º - O prazo máximo para início das obras é de 01(um) ano, a contar da expedição da licença para a sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO – O início das obras é caracterizado pelos serviços de abertura de vias de circulação.

ART. 44º - O prazo máximo para o termo de obras é de 03(três) anos, a contar da expedição da licença para sua execução.

CAPÍTULO VII  
DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

ART. 45º - As prescrições definidas neste Capítulo são aplicáveis apenas quando da implantação de loteamentos de interesse social.

§ 1º - Loteamentos de interesse social são aqueles providos por órgãos públicos ou por empresas sob controle acionário do Poder Público.

§ 2º - Quanto aos critérios técnicos definidos neste Capítulo, na implantação de loteamentos de interesse social aplicam – se, no que couber, as demais disposições desta Lei.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 46º - Os procedimentos de consulta prévia e de apresentação de projetos de loteamentos de interesse social são idênticos aos demais loteamentos.

ART. 47º - Da área total objeto do plano de arruamento ou de loteamento de interesse social, serão destinados, no mínimo:

- I – 10%(dez por cento) para áreas verdes; e
- II – 5%(cinco por cento) para áreas de uso institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não há especificação de percentual mínimo para área do loteamento ocupado pelo sistema viário.

ART. 48º - As quadras de loteamentos de interesse social terão comprimento máximo de 250(duzentos e cinquenta) metros.

ART. 49º - Quando da existência de acidentes naturais significativos, poderão ser implantadas vias de circulação de pedestres, com largura de 04(quatro) metros.

ART. 50º - O lote de interesse terá testada mínima de 07(sete) metros.

ART. 51º - O lote de interesse social terá área mínima de 160m<sup>2</sup>(cento e sessenta metros quadrados).

ART. 52º - Nenhum lote poderá distar mais de 500(quinientos metros) de uma via coletora, medidos ao longo do eixo da vida que lhe dá acesso.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

CAPÍTULO VIII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 53º - As infrações a esta Lei sujeitam o infrator a:

- I – embargos da obra;
- II – multa;
- III – cassação de licença;
- IV – demolição da obra;
- V – suspensão ou impedimento do responsável técnico; e
- VI – suspensão das atividades do loteador.

PARÁGRAFO ÚNICO – As penalidades poderão ser cumulativas.

ART. 54º - O embargo da obra consistirá na proibição da sua continuidade enquanto a multa não for paga e as faltas cometidas não forem sanadas.

ART. 55º - A pena de multa consistirá na aplicação de sanção em dinheiro a ser paga pelo infrator no prazo que lhe for fixado.

ART. 56º - Constitui infração a esta Lei a execução de loteamentos ou qualquer parcelamento do solo para fins de ocupação urbana, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para esta infração, as penalidades serão o embargo da obra e a aplicação da multa de 100(cem) a 1.000(mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's.

§ 2º - Se a obra realizada irregularmente não puder ser licenciada, o infrator deverá providenciar a sua demolição.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 57º - Constitui infração a esta Lei a venda, promessa de venda ou reserva deverá de lotes em parcelamento de solo não registrados na Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para esta infração, a penalidade será a aplicação de multa de 100(cem) a 500(quinhetos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's.

§ 2º - O parcelamento será regularizado de acordo com todos os procedimentos definidos nesta Lei.

§ 3º - A comercialização de lotes só poderá ser reiniciada após autorização da Prefeitura Municipal.

ART. 58º - Constitui infração a esta Lei a execução de obras de parcelamento do solo sem observância das determinações constantes do projeto aprovado e da respectiva licença.

§ 1º - Para esta infração, as penalidades são o embargo da obra e aplicação de multas de 10(dez) a 100(cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's.

§ 2º - Os serviços realizados em desacordo com o projeto aprovado poderão constar em uma nova licença de execução emitida com alteração pertinente, se não houver disposições ao contrário.

§ 3º - Se os serviços realizados não puderem ser licenciados, o infrator deverá providenciar a sua demolição.

§ 4º - A emissão de nova licença de execução estará condicionada à anulação da anterior e todos os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 59º - Constitui infração a esta Lei a não realização, pelo loteador, de todas ou parte, das obrigações estipuladas no termo por ele assinado.

§ 1º - Para esta infração, a penalidade será aplicação de multa de 10(dez) a 100(cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's, sem prejuízo da conclusão das obras previstas.

§ 2º - A comercialização dos lotes estará condicionada à conclusão dos serviços no termo assinado.

ART. 60º - Constitui infração a esta Lei, na implantação de loteamentos, provocar processos de erosão, comprometer a estabilidade de taludes, modificar as disposições das camadas do solo ou dificultar o escoamento da águas pluviais.

§ 1º - Para esta infração, a penalidade será o embargo da obra de multa de 100(cem) a 500(quinzentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's.

§ 2º - O loteador deverá providenciar a restauração da situação anterior à obra.

ART. 61º - Constitui infração a esta Lei a outorga, pelo profissional credenciado, da responsabilidade pela execução do projeto ou obra de parcelamento do solo a pessoas não habilitadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para esta infração, a penalidade será a aplicação de multa de 10(dez) a 100(cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's.

ART. 62º - São responsáveis pelas infrações a esta Lei o proprietário e o responsável pela execução da obra de parcelamento de solo, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a infração envolver pessoa jurídica, a responsabilidade será cumulativa aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

ART. 63º - As irregularidades dos responsáveis técnicos, constados nos processos de parcelamento do solo, serão devidamente anotados no Registro Profissional das Prefeitura Municipal.

§ 1º - O profissional não poderá assumir responsabilidade de projetos e obras, no Município, se a situação não estiver regularizada.

§ 2º - O profissional, quando infrator reincidente, receberá inicialmente pena de suspensão de 01(um) ano, de todas as suas atividades junto à Prefeitura.

§ 3º - Em casos mais graves, a Prefeitura notificará do impedimento e não aceitará para apreciação qualquer projeto daquele profissional.

ART. 64º - As irregularidades de qualquer loteador serão devidamente anotadas nos arquivos da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O loteador infrator não poderá apresentar planos de parcelamento do solo ou outras obras para aprovação junto à Prefeitura Municipal, se a sua situação não estiver regularizada.

ART. 65º - A aplicação de penalidades decorrentes de infrações a esta Lei não obsta:

- I – o reconhecimento e conseqüente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária; e
- II – a adoção das medidas judiciais cabíveis.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 66º - Constatada a irregularidade, deverá ser lavrado auto de infração e expedidas intimações ao responsável pela obra, concedendo-lhe prazo para regularização.

ART. 67º - Os autos de infração e as intimações deverão constar:

- I – descrição do motivo que provocou a sua lavratura;
- II – relação dos dispositivos de Lei infringidos;
- III – nome do proprietário;
- IV – nome do responsável pela obra;
- V – determinação do local da infração;
- VI – prazo para apresentação de defesa, com indicação do local e horário onde ser apresentada.

ART. 68º - Recusando-se o infrator a atender à intimação, a Prefeitura Municipal poderá acioná-lo judicialmente.

CAPÍTULO IX  
DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

ART. 69º - As prescrições definidas neste capítulo são aplicáveis apenas quando da edificação da habitações de interesse social, desde de que os critérios técnicos não tenham sido definidos quando da implantação do loteamento de interesse social prescritos no capítulo VII desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Habitações de interesse social são aquelas promovidas por órgãos públicos ou por empresas sob controle acionário do Poder Público.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 70º - As habitações de interesse social destinam-se a habitação permanente de uma ou mais famílias, poderão ser:

I – unidades unifamiliares ou multifamiliares, isoladas, geminadas ou superpostas, com implantação de edificações agrupadas, mas previstas num programa habitacional de interesse social;

II – conjuntos habitacionais, compostos por unidades isoladas, geminadas, superpostas e blocos de apartamento com sua agrupação horizontal ou vertical.

ART. 71º - Será permitida a implantação de unidades geminadas dos dois lados e casas superpostas.

ART. 72º - Será permitida o gabarito de 15m(quinze metros) ou 04(quatro) pavimentos, respeitando-se a área de aproximação de aeronave do aeroporto.

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 73º - Todos os projetos submetidos à aprovação do Poder Público e ainda não aprovados, deverão ser alterados, para que se adequem as preceituações desta Lei.

ART. 74º - Os casos omissos serão submetidos ao Prefeito Municipal para apreciação e homologação

ART. 75º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ART. 76º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão do Piauí, aos 18 dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e oito(1998).



**Raimundo Nonato Soares**  
Prefeito Municipal

Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei, nesta Prefeitura em, 18 de maio de 1998

**Ismael Lisboa Lustosa**  
Chefe de Gabinete